PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO NOS DIAS 17 e 20/08/2007

Às oito horas do dia dezessete de agosto de dois mil e sete, foi dado início à Correição Ordinária, na forma do disposto pelos artigos 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e 21, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco, situada na Rua Benjamin Constant nº 1121, Centro, na cidade de Rio Branco. Em função corregedora, o Excelentíssimo Senhor Juiz CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e sua equipe correicional, integrada pelos servidores Romário Botelho dos Santos e Diego Pereira Bezerra, que foram recebidos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto PATRICK MENEZES COLARES, auxiliando a titularidade, pelo Senhor Diretor de Secretaria SAMUEL DE FIGUEIRÊDO SILVA e pelos servidores: Cleiciane dos Santos Fontenele, Francisca Isolina Soares Frota, Lígia Maria Jalul de Araújo Jezierski, Luiz Carlos da Costa, Maria Gorete Lima de Barros, Regina Maria de Souza Lima, Samuel de Figueirêdo Silva, Caroline Elizabete Trevisan, Bianka Costa Cardoso, Vera Lúcia dos Santos Vital Pereira e Vilmar Luiz Ansiliero. Registra-se que a Excelentíssima Senhora Juíza Titular MARLENE ALVES DE OLIVEIRA encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família, no período de 16 a 23 de agosto de 2007. O Juiz-Corregedor falou aos servidores sobre o objetivo da correição e, em seguida, passou-se à análise dos itens correicionais a seguir mencionados: 1) LIVROS OBRIGATÓRIOS – Atualmente esta unidade jurisdicionada, dentre os livros obrigatórios, apenas utiliza o Livro de Ponto, o qual, após analisado, o Juiz-Corregedor concluiu pela regularidade dos registros efetuados. De outro lado, merece registro o fato desta Vara ainda não ter procedido ao encerramento do Livro de Carga de Processos a Juízes, uma vez que esta modalidade de lançamento pode ser realizado por meio do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, entretanto, caso não saiba como efetuar o registro no aludido sistema, recomenda-se à Secretaria da Vara que mantenha contato com a Secretaria de Tecnologia da Informação, visando obter instruções para execução desta atividade, pois o objetivo é que todas as Varas do Trabalho jurisdicionadas deixem de utilizar os livros obrigatórios previstos no Provimento Geral Consolidado, desde que seja possível o controle dos atos pelos mecanismos tecnológicos disponíveis. Assim, foram feitas as recomendações no item específico. 2) PROCESSOS - Ritos ordinário e sumaríssimo: no corrente ano, até o dia dezessete de agosto de dois mil e sete, foram ajuizadas 488 (quatrocentos e oitenta e oito) ações trabalhistas, das quais 285 (duzentos e oitenta e cinco) são submetidas ao rito sumaríssimo, além de recebidas 70 (setenta) cartas precatórias, 03 (três) cartas de ordem, 01 (uma) carta de sentença e 04 (quatro) agravos de instrumento, como se observa no sistema de acompanhamento processual de 1ª instância desta Vara. Registra-se, ainda, que do total das ações ajuizadas, 272 (duzentos e setenta e duas) foram reclamações verbais. Passou-se ao exame dos seguintes processos: 2.1) Fase de Conhecimento – Foram examinados os seguintes processos: 0544.2007.403.14.00-1; 0549.2007.403.14.00-4; 0494.2007.403.14.00-2;

0545.2007.403.14.00-6; 0561.2007.403.14.00-9; 0558.2007.403.14.00-5; 0555.2007.403.14.00-1; 0556.2007.403.14.00-6; 0559.2007.403.14.00-0; 0562.2007.403.14.00-3; 0538.2007.403.14.00-4; 0537.2007.403.14.00-0; 0546.2007.403.14.00-0; 0550.2007.403.14.00-9; 0542.2007.403.14.00-2; 0270.2007.403.14.00-0; 0410.2007.403.14.00-0; 0532.2007.403.14.00-7; 0523.2007.403.14.00-6; 0547.2007.403.14.00-5; 0541.2007.403.14.00-8; 0543.2007.403.14.00-7; 0493.2007.403.14.00-8; 0560.2007.403.14.00-4; 0483.2007.403.14.00-2; 0539.2007.403.14.00-9; 0295.2006.403.14.00-3; 0513.2007.403.14.00-0; 0534.2007.403.14.00-6; 0536.2007.403.14.00-5; 0533.2007.403.14.00-1; 0531.2007.403.14.00-2; 0530.2007.403.14.00-8; 0504.2007.403.14.00-0; 0358.2007.403.14.00-2; 0444.2007.403.14.00-5; 0458.2007.403.14.00-9; 0508.2007.403.14.00-8; 0506.2007.403.14.00-9; 0511.2007.403.14.00-1; 0473.2007.403.14.00-7; 0392.2007.403.14.00-7; 0375.2007.403.14.00-0; 0243.2007.403.14.00-8; 0694.2006.403.14.00-4; 0583.2006.403.14.00-8; 0373.2007.403.14.00-0; 0501.2006.403.14.00-5; 0362.2007.403.14.00-0; 0371.2007.403.14.00-1; 0452.2006.403.14.00-0; 0111.2006.403.14.00-5; 0190.2007.403.14.00-5; 0312.2007.403.14.00-3; 0212.2007.403.14.00-0; 0313.2007.403.14.00-8; 0426.2007.403.14.00-3; 0602.2006.403.14.00-6; 0654.2004.403.14.00-0; 0495.2004.403.14.00-4; 0462.2004.403.14.00-4; 0353.2004.403.14.00-7; 0226.2004.403.14.00-8; 0611.2004.403.14.00-5; 0005.2005.403.14.00-0; 0131.2006.403.14.00-6; 0429.2007.403.14.00-7; 0398.2007.403.14.00-4; 0025.2006.403.14.00-2; 0438.2007.403.14.00-8; 0077.2007.403.14.00-0; 0443.2007.403.14.00-0; 0300.2007.403.14.00-9; 0495.2007.403.14.00-7; 0425.2007.403.14.00-9; 0433.2007.403.14.00-5; 0304.2007.403.14.00-7 e 0424.2007.403.14.00-4. Pelo exame dos processos supra, concluiu o Juiz-Corregedor pela parcial regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho, pelo que foram registradas, ao final, as recomendações pertinentes. 2.2) Fase de Execução - Foram examinados os seguintes processos: 0180.2006.403.14.00-9; 0547.2005.403.14.00-3; 0775.2005.403.14.00-3; 0634.2005.403.14.00-0; 0632.2005.403.14.00-1; 0676.1993.403.14.00-7; 0325.1997.403.14.00-0; 0829.2005.403.14.00-0; 0177.2005.403.14.00-4; 3508.1996.403.14.00-8; 0015.1994.403.14.00-2; 0071.1994.403.14.00-7; 0204.1997.403.14.00-8; 0312.1993.403.14.00-4; 0177.2002.403.14.00-1; 0730.2006.403.14.00-4; 0744.2006.403.14.00-3; 0557.2006.403.14.00-0; 0632.2003.403.14.00-0; 0537.2004.403.14.00-7; 0491.2004.403.14.00-6; 0113.2007.403.14.00-5; 0192.2007.403.14.00-4; 0167.2007.403.14.00-0; 0285.2007.403.14.00-9; 0355.2007.403.14.00-9; 0048.2007.403.14.00-8; 0213.2007.403.14.00-1; 0211.2007.403.14.00-2; 0234.2007.403.14.00-7; 0324.2007.403.14.00-8; 0870.2006.403.14.00-2; 0792.2005.403.14.00-0; 0821.2006.403.14.00-5; 0765.2006.403.14.00-9; 0024.2007.403.14.00-9; 0623.2006.403.14.00-1; 0197.2007.403.14.00-7; 0103.2007.403.14.00-0; 0187.2007.403.14.00-1; 0083.2007.403.14.00-7; 0875.2006.403.14.00-0; 0248.2006.403.14.00-0; 0731.2006.403.14.00-4; 0114.2006.403.14.00-9; 0160.2007.403.14.00-9; 0119.2004.403.14.00-0; 0124.2004.403.14.00-2 e 0116.2004.403.14.00-6. Também foram examinadas as cartas precatórias executórias: 0278.2007.403.14.00-7; 0150.2007.403.14.00-3; 0491.2007.403.14.00-9; 0361.2007.403.14.00-6; 0100.2007.403.14.00-6; 0365.2007.403.14.00-4; 0428.2007.403.14.00-2 e 0463.2007.403.14.00-1. Analisou-se, mais, as cartas precatórias intimatórias nº 0553.2007.403.14.00-2 e 0540.2007.403.14.00-3. Na fase executória, pode-se constatar que os procedimentos adotados pela Vara inspecionada também atendem parcialmente às normas legais que regem o processo de execução, pelo que foram inseridas as recomendações no campo próprio. 2.3) Acordos - Foram examinados os seguintes processos: 0517.2007.403.14.00-9; 0280.2007.403.14.00-6; 0480.2007.403.14.00-9; 0133.2007.403.14.00-6; 0522.2007.403.14.00-1; 0400.2007.403.14.00-5; 0231.2007.403.14.00-3; 0352.2007.403.14.00-5; 0391.2007.403.14.00-2 e 0241.2007.403.14.00-9. Do exame de processos com acordos homologados, concluiu-se pela regularidade dos procedimentos e atos processuais praticados pela Vara do Trabalho. 2.4) Arquivados - Verificou-se, no arquivo definitivo desta Vara do Trabalho, por amostragem, os processos a seguir discriminados: 0345.2007.403.14.00-3; 0357.2007.403.14.00-8; 0248.2007.403.14.00-0; 0286.2007.403.14.00-3; 0895.2006.403.14.00-1; 0340.2007.403.14.00-0; 0070.2007.403.14.00-8; 0367.2007.403.14.00-3; 0226.2007.403.14.00-0 e 0346.2007.403.14.00-8. Os processos arquivados demonstraram regularidade nos atos processuais praticados pela Secretaria da Vara. 3) PRAZOS. 3.1) Do Juiz. 3.1.1) Sentenças: O prazo médio para prolação de sentenças tem sido de 02 (dois) dias, contado do encerramento da instrução, assim estando em consonância com o previsto no inciso II do art. 189 e art. 456, ambos do Código de Processo Civil. O prazo médio para a entrega da prestação jurisdicional tem sido de 27 (vinte e sete) dias, contado do ajuizamento da ação até a publicação da sentença; 3.1.2) Despachos: O prazo médio tem sido de 02 (dois) dias, o que atende às disposições contidas no inciso I do art. 189 do CPC; 3.2) Da Secretaria

3.2.1) Cumprimento e conclusão: Tem sido de 04 (quatro) dias o prazo médio para cumprimento de determinação contida em despacho, e de 04 (quatro) dias para conclusão. Portanto, em dissonância com o disposto no art. 190 do CPC, pelo que fora registrada recomendação em item específico; 3.2.2) Liqüidação de sentenças e/ou manifestação do assistente-chefe do setor de cálculos: O prazo médio de permanência dos processos neste Setor é de 06 (seis) dias, sendo que, nesta data, há 17 (dezessete) processos aguardando pela elaboração de cálculos; 3.2.3) Cumprimento de mandados judiciais: O prazo médio para cumprimento tem sido de 10 (dez) dias para citação e de 06 (seis) dias para penhora, o que atende parcialmente as disposições legais. 4) AUDIÊNCIAS - O prazo médio para realização da audiência inaugural, desde o ajuizamento da ação, tem sido de, aproximadamente, 13 (treze) dias no rito sumaríssimo e de 16 (dezesseis) dias no rito ordinário. Esta Vara do Trabalho está realizando uma média de 103 (cento e três) audiências por mês. 5) REIVINDICAÇÕES - O Senhor Diretor de Secretaria, neste ato, objetivando melhorar as atividades desenvolvidas pelos servidores desta Vara do Trabalho, reivindica: 1) lotação de mais 02 (dois) servidores, tendo em vista o pedido de exoneração da servidora Bianka Costa Cardoso, no dia 20/08/2007; 2) contratação de 02 (dois) estagiários; 3) a realização de cursos de aperfeiçoamento dos servidores na área de informática, principalmente quanto a utilização dos programas disponibilizados pelo Tribunal, priorizando o treinamento da servidora responsável pela elaboração de cálculos, para utilização do programa disponibilizado; 4) maior suporte na área de informática, considerando existir um único servidor para atender a demanda de todo o Estado do Acre; 5) o fornecimento de mais 02 (duas) impressoras, tendo em vista que as existentes não suprem a demanda da Vara e 6) a substituição das prateleiras de ferro por outras de madeira, tendo sido este pedido consignado na última correição ordinária realizada na Vara. Pelo Juiz-Corregedor foi determinado à Secretaria da Corregedoria Regional que encaminhe expediente aos setores responsáveis do Tribunal para providências. 6) RECOMENDAÇÕES - Pelo Juiz-Corregedor foram consignadas à Vara do Trabalho, por intermédio do Diretor de Secretaria, ressaltando-se a necessidade de observação sistemática do Provimento nº 003/2004, as seguintes recomendações: 6.1) Constatou-se, durante a atividade correicional, que esta unidade jurisdicionada já formou a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, conforme articula o art. 243 do PGC. Por sua vez, o Diretor de Secretaria, na oportunidade, aduziu que somente numa única ocasião foram realizados os trabalhos, em razão de algumas dificuldades enfrentadas. Assim, recomenda-se à Secretaria da Vara que procure orientações junto à Diretoria de Serviço de Documentação e Informação, de modo a dar prosseguimento aos trabalhos de eliminação de autos, observando o que estabelece a Recomendação nº 11/2007, emanada do Conselho Nacional de Justiça. 6.2) Quanto aos Livros Obrigatórios, recomenda-se à Secretaria da Vara que mantenha contato com a Secretaria de Tecnologia da Informação, visando obter instruções para que possa efetuar os registros de carga de processos a juízes, por intermédio do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, de modo a permitir a baixa do Livro de Carga de Processos a Juízes, inclusive porque foi constatado, nesta atividade correicional, que já transcorreram alguns anos sem nenhum registro efetuado no referido livro. 6.3) O exame dos autos do Processo nº 0358.2007.403.14.00-2 acusou a falta de identificação dos volumes dos autos, contrariando o que dispõe o art. 54, IV, do Provimento Geral Consolidado. Idêntica situação fora observada nos autos dos Processos nºs 0243.2007.403.14.00-8 e 0429.2007.403.14.00-7. Assim, recomenda-se à Secretaria da Vara que em casos análogos proceda à indicação do número dos volumes dos autos, conforme estabelece a norma acima mencionada. 6.4) Em vários processos analisados nesta Vara, observou-se irregularidades, nos termos a seguir expostos: no Processo nº 0358.2007.403.14-2 (termo de encerramento do II volume, sem ser computado como numeração de folhas, violando o art. 65 do PGC); no Processo nº

0392.2007.403.14.00-7 (erro de numeração, a partir de fl. 133); no Processo nº 0243.2007.403.14.00-8 (equívoco no termo de encerramento do I volume, uma vez que, no conteúdo do mencionado termo, consta alusão ao término da numeração daquele volume à fl. 232, entretanto, o volume fora efetivamente encerrado à fl. 233. Repete-se o equívoco, quando da alusão ao prosseguimento do II volume à fl. 233, porquanto se constatou que a numeração teve seqüência à fl. 234); no Processo nº 0583.2006.403.14.00-8 (erro de numeração, a partir de fl. 170); no Processo nº 0362.2007.403.14.00-0 (anotação de cota interlinear, contrariando o art. 74 do PGC); no Processo nº 0111.2006.403.14.00-5 (falta de assinatura de servidores à fl. 136); no Processo nº 0602.2006.403.14.00-6 (erro de numeração, a partir de fl. 08); no Processo nº 0167.2007.403.14.00-0 (juntada de documentos em fac-símile, violando o art. 22, §1º, do PGC); no Processo nº 0765.2006.403.14.00-9 (erro de numeração, a partir de fl. 33); no Processo nº 0025.2006.403.14.00-2 (ausência de numeração na contracapa dos autos da carta precatória juntada às fls. 43/49, violando o art. 114, parágrafo único, do PGC); no Processo nº 0398.2007.403.14.00-4 (rasura no documento à fl. 28 e a utilização da expressão "digo", visando corrigir o equívoco, violando o art. 71 do PGC); no Processo nº 0792.2005.403.14.00-0 (falta de assinatura de servidor à fl. 19 e a utilização indevida da expressão "digo" à fl. 84, com a finalidade de retificar o equívoco cometido); no Processo nº 0513.2007.403.14.00-0 (falta de assinatura à fl. 75); no Processo nº 0775.2005.403.14.00-3 (falta de assinatura do servidor às fls. 152/163); no Processo nº 0270.2007.403.14.00-0 (ausência de certificação às fls. 88/97, quanto à quantidade de documentos por folha, conforme determinado no art. 61, §2º, do PGC); no Processo nº 0400.2007.403.14.00-5 (erro de numeração, a partir de fl. 44, bem como inveracidade das certidões exaradas à fl. 45, uma vez que se referem a petição e documentos de fls. 62/63, folhas estas ainda não existentes nos autos); na Carta Precatória Executória nº 0100.2007.403.14.00-6 (indevida numeração no canto superior direito às fls. 02/08); no Processo nº 0119.2004.403.14.00-0 (falta de alinhamento uniforme das folhas dos autos, em contrariedade ao que dispõe o art. 60 do PGC. Observou-se, ainda, a ausência de registros no cartão de autuação no tocante a empresa sucedida, somente constando o nome da empresa sucessora. Idênticos equívocos podem ser observados nos autos dos Processos nºs 0124.2004.403.14.00-2 e 0116.2004.403.14.00-6); no Processo nº 0325.1997.403.14.00-0 (divergência na numeração contida na capa dos autos, uma vez que esta não corresponde a forma de numeração única de processos prevista nos atos regulamentadores do colendo Tribunal Superior do Trabalho) e no Processo nº 0676.1993.403.14.00-7 (falta de registro do dígito verificador nos cartões de autuação). Em razão das irregularidades noticiadas, recomenda-se à Secretaria da Vara que adote as medidas necessárias para regularização. 6.5) Observou-se, nos autos do Processo nº 0730.2006.403.14.00-0, que o edital de praça e leilão contido à fl. 37 não consta menção ao endereço de localização do bem constritado, infringindo ao art. 686, III, do CPC. Assim, recomenda-se à Secretaria da Vara que em situações similares faça constar o endereço em que possa ser encontrado o bem, uma vez que este requisito tem por finalidade permitir aos interessados verificarem as condições do bem. 6.6) Constatou-se, nos autos dos processos a seguir mencionados, a existência de longos períodos sem informações acerca do pagamento pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios: no Processo nº 0325.1997.403.14.00-0 (sem informação desde 15/03/2002); no Processo nº 0676.1993.403.14.00-7 (sem informação desde 04/10/2004); no Processo nº 0015.1994.403.14.00-2 (sem informação desde 15/03/2002) e no Processo nº 0071.1994.403.14.00-7 (sem informação desde 25/10/2004. Assim, recomenda-se ao Juízo que encaminhe expediente ao setor acima mencionado, consultando o andamento do precatório requisitório e, em seguida, cientifique as partes quanto aos esclarecimentos obtidos. 6.7) A análise dos autos do Processo nº 0522.2007.403.14.00-1 revelou que o termo de audiência de fls. 09, o qual homologou o acordo no montante de

R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não discriminou a natureza jurídica das parcelas (indenizatórias/salariais), conforme estabelece o art. 832, §3º, da CLT. Assim, recomenda-se ao Juízo que, quando da homologação dos acordos, faça consignar a natureza das parcelas, em cumprimento à norma processual acima mencionada. 6.8) O exame dos autos dos Processos nº 0654.2004.403.14.00-0, 0495.2007.002.14.00-4, 0462.2004.403.14.00-4, 0353.2004.403.14.00-7, 0226.2004.403.14.00-8, 0611.2004.403.14.00-5, 0005.2005.403.14.00-0 e 0131.2006.403.14.00-6 revelou que, por determinação do Juízo, os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto que não foram recebidos com efeito suspensivo, podendo ser naturalmente elaborada a conta de liquidação, bem como prosseguir com a execução até a penhora. Assim sendo, recomenda-se ao Juízo que determine o impulsionamento dos feitos acima mencionados. 6.9) Verificou-se, nos autos dos Processos nºs 0375.2007.403.14.00-0, 0429.2007.403.14.00-7 e 0025.2006.403.14.00-2, que as notificações expedidas aos advogados foram por meio de correspondência postal, contrariando o disposto no art. 31 do Provimento Geral Consolidado. Destarte, DETERMINA-SE à Secretaria da Vara que em situações similares proceda à notificação mediante publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, uma vez que este procedimento proporciona maior celeridade e economia processual nos atos praticados, além de ser a providência determinada pela norma interna que rege a matéria. 6.10) Constatou-se, nos autos dos processos 0495.2004.403.14.00-4 (Roberto Carlos da Cruz de Oliveira x União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas e Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), que a execução se encontra em curso contra a primeira executada. Ressalta-se, que é do conhecimento dos que atuam nesta Justiça Especializada, em especial, nesta jurisdição, que a primeira executada não possui bens que possam suportar as execuções em curso. Outros exemplos são os Processos nºs 0462.2004.403.14.00-4, 0537.2004.403.14.00-7 e 0491.2004.403.14.00-6. A matéria é por demais conhecida e envolve muitos processos entre as mesmas partes em trâmite nas Varas desta capital. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou a respeito em todos os casos, negando provimento aos diversos agravos de instrumento, reconhecendo a legitimidade da FUNASA como responsável subsidiária do débito. Assim os julgados: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO NULO - Não se há falar em violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, pois não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a FUNASA, mas aplicação de responsabilidade subsidiária a ela, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AIRR-1025/2004-411-14-41, TST, 3ª Turma, DJU de 29.06.2007, relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula)*; *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competente a Justiça do Trabalho, pois o quadro expresso pelo Regional é que a controvérsia originou-se de relação de emprego em que a Reclamada-Recorrente foi tomadora de serviços da Reclamante, por força do contrato de prestação de serviços mantido entre as Reclamadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se há falar em violação dos artigos 37, II, da Constituição da República e 2º da CLT, porquanto não houve reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a Reclamada-Recorrente. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte." (PROC. Nº TST-AIRR-1025/2004-411-14-40, TST, 3ª Turma, DJU de 29.06.2007, relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula).* Não se afigura plausível, portanto, aguardar-se o julgamento de agravos de instrumento cuja decisão já se sabe qual será. Na esteira do que ocorre com os demais processos entre as mesmas partes, não há mais respaldo legal para a suspensão do curso da execução, tendo em vista o entendimento já firmado do TST em desfavor da tese defendida pela FUNASA.

Assim, estende-se ao presente processo, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais, a recomendação de que se dê curso à execução efetuada aos demais entre as mesmas partes, procedendo-se a citação da FUNASA para responder pela execução, na forma determinada pela decisão proferida nos presentes autos, uma vez constatada a inexistência de bens do devedor principal, UNI, aptos a garantir a execução. 6.11) Constatou-se, nos autos dos processos 0654.2004.403.14.00-0 (Luiz Vagner das Neves da Silva x Companhia de Eletricidade do Acre S/A - ELETROACRE), que a execução se encontra suspensa, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela executada. A matéria é por demais conhecida e envolve muitos processos entre as mesmas partes em trâmite nas Varas desta capital. O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou a respeito em todos os casos, negando provimento aos diversos agravos de instrumento, no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Sobre esta situação o Tribunal Superior do Trabalho já externou posicionamento. Assim os julgados: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. 1. O princípio geral previsto no art. 193, § 2º, da CLT. não se aplica aos eletricitários, como é o caso do reclamante, diante da existência de norma especial mais benéfica para a categoria. Isso porque a Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, conforme dispõe seu art. 1º. Nesse sentido, a OJSBDI1 de nº 279. 2. Outrossim, não se configura a alegada violação ao princípio da isonomia, uma vez que, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pela Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR 0027.2005.421.14.40-7, ELETROACRE X JOSÉ CLEOMAR BRAGA LEITE, 3ª T. Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU de 17.08.2007); "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, desta Corte, bem como, com a nova redação da Súmula nº 191/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-404-14-40, TST, 2ª Turma, DJU de 10/08/2007, relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho).* Não se afigura plausível, portanto, aguardar-se o julgamento de agravos de instrumento cuja decisão já se sabe qual será. Na esteira do que ocorre com os demais processos entre as mesmas partes, não há mais respaldo legal para a suspensão do curso da execução, tendo em vista o entendimento já firmado do TST em desfavor da tese defendida pela ELETROACRE. Assim, estende-se ao presente processo, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais, a recomendação de que se dê curso à execução efetuada aos demais entre as mesmas partes, procedendo-se a citação da ELETROACRE para responder pela execução, na forma determinada pela decisão proferida nos presentes autos. 6.12) Recomenda-se que os atos processuais sejam lançados no SAP, de forma ordenada e concisa, mas, com precisão, a fim de que, tanto os servidores quanto às partes, advogados e eventuais interessados, que tenham acesso aos lançamentos, possam compreender exatamente o que se passa nos autos. Esta é a finalidade dos lançamentos, isto é, propiciar ao usuário do SAP o conhecimento dos atos processuais, sem necessidade de manuseá-los e, conseqüentemente, comparecerem à Secretaria da Vara. 6.13) Constatou-se, de um modo geral, que a Vara não tem utilizado as ferramentas "Carta Precatória Eletrônica" e nem tem disponibilizado a íntegra dos atos processuais no SAP. Tal atitude deve ser

corrigida, porquanto as ferramentas eletrônicas, além de propiciarem uma maior produtividade, empresta maior transparência aos atos processuais, porquanto, disponíveis no SAP e, por conseguinte, na INTERNET, as atas de audiência, sentenças e despachos, tornam desnecessários tanto o comparecimento da parte e advogados à Secretaria da Vara para deles tomar conhecimento, quanto o envio de cópias, economizando-se assim com a postagem de documentos e reduzindo o fluxo de atendimentos no balcão da Secretaria. 6.14) Determina-se ao Juízo desta Vara do Trabalho que, após trinta dias da publicação desta ata, remeta expediente à Secretaria Corregedoria Regional, informando acerca das providências adotadas com relação ao cumprimento das recomendações aqui consignadas. 7) OBSERVAÇÕES FINAIS – Registra-se que esta Vara, durante o período compreendido de julho/2006 a julho/2007, obteve uma produtividade de 93,48%, no que tange aos processos recebidos e solucionados por meio de acordos, sentenças e extintos sem resolução de mérito (arquivamento e desistência). Ressalte-se que esta Vara apresentou uma produtividade de 51,75% na fase de execução, levando-se em conta os processos com execuções iniciadas no período acima mencionado. Outro aspecto que merece ser ressaltado, refere-se ao fato de que, em quase todos os processos analisados, os termos de audiência de homologação dos acordos atribuíram responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais ao reclamante, para em seguida dispensá-lo do recolhimento e comprovação. Dado a esta circunstância, recomenda-se ao Juízo que evite esta prática, uma vez que contraria ao disposto no art. 789, §3º, da CLT. Observou o Juiz-Corregedor que, em inúmeros processos e em documentos oficiais, a Sra. Juíza do Trabalho Titular da Vara, Marlene Alves de Oliveira, tem se intitulado "Juíza Federal do Trabalho" e o Sr. Juiz do Trabalho Patrick. Menezes Colares tem se intitulado "Juiz Federal do Trabalho Substituto". Tais cargos não existem no ordenamento jurídico pátrio e menos ainda no âmbito da 14ª Região trabalhista. Os cargos ocupados por suas excelências são o de "juíza do trabalho titular de Vara" e "juiz do trabalho substituto", consoante consta da Carta da República, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14 do TST, na redação que lhe deu a Resolução Administrativa nº 95/2000 do c. TST e do Regimento Interno do TRT-14ª Região. É certo que as nomenclaturas utilizadas por S. Excias constam do texto aprovado pelo Senado da República da Reforma Judiciário. Entretanto, como é cediço, a medida só entrará em vigor após aprovação na Câmara dos Deputados e promulgação pelo Congresso Nacional. Não menos certo que alguns Tribunais Regionais do Trabalho já se anteciparam à Reforma e alteraram a nomenclatura dos cargos exercidos pelos seus juízes. Ocorre que tal não aconteceu no âmbito do TRT-14ª Região, permanecendo, assim, a nomenclatura atual, que é a que a norma em vigor prevê. Destarte, recomenda o Juiz-Corregedor aos ilustres magistrados e aos serventuários da Vara em geral que utilizem nos documentos oficiais a nomenclatura correta dos cargos ocupados pelos juízes que atuam na Vara. O Juiz-Corregedor ressalta o bom desempenho da atividade judicial e o prazo razoável para a entrega da prestação jurisdicional nesta Vara do Trabalho, razão pela qual cumprimenta a Exma. Juíza Titular MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, pela condução eficaz dos trabalhos deste Órgão, acrescentando elogios à magistrada, juízes substitutos que aqui atuaram e aos servidores, em face da excelência dos serviços prestados. Em face de recente correição realizada no TRT-14ª Região pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, algumas considerações merecem registro. Em primeiro lugar, vê-se que os projetos de cidadania do Tribunal, "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À ESCOLA", "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À EMPRESA", "JUSTIÇA DO TRABALHO DE PORTAS ABERTAS", "PESQUISA DE OPINIÃO DO USUÁRIO EXTERNO" e "JUSTIÇA DO TRABALHO SOLIDÁRIA", foram objeto de destaque e louvor pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral na ata da correição. Tais projetos visam, basicamente, aproximar o Judiciário do cidadão comum, prestando serviços à comunidade em geral e, principalmente, esclarecendo a população

sobre os seus direitos trabalhistas e a forma de fazê-los valer, estimulando nos jovens estudantes as vocações para as carreiras jurídicas, desmistificando a figura do juiz e da Justiça do Trabalho. Enfim, praticando uma verdadeira "justiça Cidadã", tendo em vista que hodiernamente o Poder Judiciário não pode se limitar ao mister de produzir decisões judiciais, mas, antes, tem que participar ativamente da sociedade em atividades que promovam o engrandecimento da cidadania. Tais projetos encontram-se inseridos no Programa da Qualidade no Serviço Público do Tribunal, instituído por meio da Portaria nº 1.114, de 25 de maio de 2005, e constam do Planejamento Estratégico do Tribunal, disponível no sítio do Tribunal, na internet, no seguinte endereço: "http://www.trt14.gov.br/pepdin.pdf". Não só porque institucionalizada e normatizada a matéria, mas, porque tem sido objeto de encômios por parte da Corregedoria-Geral é que se conclama os magistrados e servidores desta Unidade Jurisdicional a darem prosseguimento a tais ações, em cumprimento ao Planejamento Estratégico do Tribunal, se for o caso, com as orientações solicitadas à coordenadora de tais projetos, a Exma. Juíza Maria Cesarineide de Souza Lima, que, inclusive, por meio do Ofício GJMCSL n.º 124/2007, de 28 de maio de 2007, encaminhado, via e-mail, aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Rondônia e Acre, consultou-os acerca da possibilidade das respectivas varas realizarem, pelo menos, 01(uma) atividade inerente ao Projeto Justiça do Trabalho vai à escola, visando à elaboração de um planejamento das ações para o segundo semestre e, na mesma oportunidade, reiterou o Ofício GJMCSL n.º 93, de 25 de abril de 2007, encaminhado, também, via e-mail, aos Diretores das Varas do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre, no qual solicitava que encaminhassem ao seu Gabinete, no prazo de 15 dias, relatório de todas as ações, até então desenvolvidas pela Vara, atinentes ao Projeto JT vai à escola, para fins de instrução do Processo n.º 00761.2007.000.14.00-0. Da mesma forma, na correição realizada, foi enfatizada e louvada a prioridade dada pelo Tribunal na automatização das atividades e do fato de, nas correições efetivadas no primeiro grau, ter-se acompanhado "a instalação e a utilização dos sistemas inseridos no Projeto Nacional de informática". Com efeito, as ferramentas eletrônicas "cálculo unificado da Justiça do Trabalho", "cálculo rápido", "peticionamento eletrônico – e-doc", "sala de audiências – aud", "carta precatória eletrônica" permitem não só uma agilização na prática dos atos processuais, mas uma maior transparência e publicidade na divulgação destes, vez que permitem que a íntegra do ato processual seja quase que instantaneamente divulgada na internet. Destarte, o uso efetivo das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo Tribunal, que atendem ao Projeto Nacional de informática, faz-se absolutamente necessário para que tenhamos uma maior produtividade e, consequentemente, possamos, com um número menor de servidores, ou demandando um tempo menor, produzir mais e melhor, passando a utilizar, magistrados e servidores, o tempo ganho em atividades de aprimoramento pessoal e profissional, e atenção à saúde e à família, obtendo uma melhor qualidade de vida, ao tempo que o jurisdicionado recebe uma resposta do Judiciário mais rápida e de melhor qualidade. Segundo últimos dados publicados pelo CNJ, e que são relativos ao ano de 2005, a 14ª Região Trabalhista é, dentre as demais, a que, proporcionalmente ao número de habitantes da sua jurisdição, tem o maior número de magistrados e de servidores; a que teve o menor número de processos novos em segundo grau; a terceira menor em número de processos novos em primeiro grau (atrás das 20ª e 22ª); e, paradoxalmente, detém somente a terceira menor taxa de congestionamento de feitos em segundo grau de jurisdição, atrás das 3ª e 7ª Regiões, e a sexta menor taxa de congestionamento de feitos em primeiro grau de jurisdição, atrás das 3ª, 8ª, 18ª, 10ª, e 24ª Regiões. Os dados foram publicados no sítio do CNJ, na internet, (http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf), e revelam que, apesar de ter, em relação ao número de habitantes, um número maior de magistrados e servidores que as demais Regiões trabalhistas, a

produtividade é inferior a Tribunais com um volume maior de processos e menor de magistrados e servidores. Na correição efetuada, o Sr. Corregedor trouxe dados mais atualizados, ou seja, de 2006, em que a situação do Tribunal já se apresenta melhor. Agora estamos em segundo lugar em temos de produtividade, atrás, apenas, do TRT da 3ª Região, Minas Gerais. Tais dados merecem uma reflexão. Principalmente no sentido de que, se os prazos praticados pela 3ª Vara de Rio Branco, em especial, já que é ela que se analisa, não são tão exorbitantes, há muito espaço para melhorá-los. As Administrações anteriores e a atual do TRT-14ª Região têm proporcionado meios de otimização dos trabalhos judiciários. Notadamente no que diz respeito à informática, sendo a nossa Região uma das mais informatizadas da Justiça do Trabalho. Mas não é só. Várias são as medidas já efetivadas e outras em fase de projeto com o objetivo de aumentar a motivação dos servidores com o intuito principal de incrementar a produtividade no serviço, propiciando uma melhor prestação jurisdicional. Temos todas as ferramentas. Exorta, portanto, o Corregedor aos servidores e magistrados que dêem o seu melhor para que façamos desta nossa 14ª Região a melhor delas, não apenas em termos estatísticos, mas em termos de satisfação da comunidade beneficiária dos serviços que prestamos e de nossos próprios magistrados e servidores. Existem ferramentas que ainda não estão sendo utilizadas em sua plenitude, como, por exemplo, o programa da Carta Precatória Eletrônica. Mas, em face do que os servidores têm demonstrado, tem o Juiz-Corregedor a certeza de que, em breve, tal lacuna será suprida e os trabalhos serão ainda mais céleres. Constatou ainda o Juiz-Corregedor que os servidores têm utilizado o programa de comunicação interna (*exodus, spark e telefonia via IP*), reduzindo assim os custos com a telefonia, o que é motivo de louvor. Registra-se que os referidos servidores estiveram presentes durante os trabalhos correicionais, tendo tomado ciência das recomendações e determinações constantes na presente Ata de Correição, cuja cópia é entregue, neste ato, ao Exmo. Juiz PATRICK MENEZES COLARES. A seguir, foi dada por encerrada a correição, às 19 horas do dia dezoito de agosto de dois mil e sete.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente e Corregedor

PATRICK MENEZES COLARES
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade

SAMUEL DE FIGUEIREDO SILVA
Diretor de Secretaria

ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS
Secretário da Corregedoria Regional